

Autos nº: 5057734-40.2022.8.13.0024

Recuperação Judicial

Requerente: São Dimas Transportes Ltda. (em recuperação

judicial)

MM. Juiz.

Ciente o Ministério Público do processado, em especial acerca da r. decisão de ID 9467015074 e do relatório apresentado pela Administradora Judicial em ID 9467191594.

Insta salientar que, por ora, não existem elementos de convicção para a instauração de eventual inquérito policial ou oferecimento de denúncia.

Por tal motivo, desde já o Ministério Público requer:

- 1 seja oficiada a JUCEMG para que remeta cópia dos atos constitutivos da empresa recuperanda; solicitando ainda certidão sobre a existência de registros de livros obrigatórios da recuperanda naquele órgão;
- 2 a intimação do i. administrador judicial a fim de realizar um inventário dos bens que compõem o ativo da Recuperanda;



- 3 a intimação da Recuperanda, advertindo-a de que não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, sem expressa autorização judicial, nos termos da regra inserta no art. 66, da Lei 11.101/05.
- 4 seja efetivada perícia contábil nos livros que serão entregues pelos sócios da Recuperanda em Juízo, devendo o(a) "expert" prestar os seguintes esclarecimentos:
  - Confrontando a certidão fornecida pela Junta a) Comercial relação com dos a apresentados, é possível concluir Recuperanda dispõe dos livros obrigatórios para exercício de atividades suas em sua totalidade? Todos livros obrigatórios os registrados foram apresentados?
  - b) Os livros obrigatórios foram escriturados até que data? Anteriormente ou após essa data há elementos que indicam omissão, atraso, lacuna, defeito, confusão ou lançamento ideologicamente falso?
  - c) A Recuperanda escriturou seus balanços anuais? Em quais datas?
  - d) Qual é o faturamento anual constante da escrituração e dos documentos juntados aos



- autos? A que período o(a) experto(a) se reportou para obter esse dado? Por que?
- e) Confrontando a documentação levada a registro, indique (o)a i. perito(a) os aumentos de capital ocorridos. Esses aumentos são compatíveis com as demonstrações contábeis e negócios realizados no período?
- f) A escrituração contábil indica alguma simulação de despesas, de capital, de dívidas ativas ou passivas e de perdas? Em que data e em qual lançamento?
- g) O(a) i. perito(a) suspeita de falsidade material ou alteração ocorrida sobre os livros apresentados? Em que se baseia a suspeita?
- h) A documentação indica omissão, na escrituração contábil ou no balanço, de lançamento que deveria constar? E de alteração de escrituração ou de balanço verdadeiros?
- i) Há suspeita de destruição, apagamento corrupção de dados contábeis ou negociais, armazenados computador em ou sistema informatizado? E de inutilização ou supressão algum dos livros obrigatórios parcial de apresentados? Quais?



- j) É possível constatar-se a prática de contabilidade paralela na documentação examinada?
- k) O ativo patrimonial da Recuperanda é compatível com a documentação apresentada?

No que tange aos **pedidos de habilitação/impugnação** apresentados dentro do prazo de 15 (quinze) dias, após a publicação do edital, **entende o Parquet que deverão ser apresentados diretamente ao Administrador Judicial**, inteligência do art.  $7^{\circ}$  e § $1^{\circ}$  da Lei 11.101/05.

Ademais, o créditos reclamados pelo Município de Belo Horizonte (ID 9466067499) são decorrentes de obrigações tributárias não quitadas pela Recuperanda.

Ao se analisar a Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), constata-se que o crédito tributário não se sujeita à recuperação judicial, "in verbis":

Art. 155-A.

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).



§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 30 deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do Federação da devedor ente ao recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp  $n^{o}$  118, de 2005).

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário <u>não é sujeita a concurso de</u> <u>credores ou habilitação em falência,</u> <u>recuperação judicial</u>, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005). (grifo nosso)

Além da norma suso descrita, a Lei 11.101/2005 dispõe que o crédito tributário se sujeita à lei específica:

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei no 5.172, de 25 de



outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

## Assim, constata-se que os indigitados créditos tributários não se sujeitam à recuperação judicial.

Quanto ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Santander (Brasil) S/A, entende-se que não há razão para a intervenção do Ministério Público no atual momento processual.

Insurge-se, o Agravante, contra decisão deste r. Juízo que deferiu o pedido formulado pela recuperanda, impedindo a execução ou retirada do estabelecimento da agravada de bens essenciais a sua atividade empresarial.

Não houve discordância do Ministério Público quanto ao precitado pedido, não se justificando a manifestação do Promotor de Justiça em sede de agravo.

Caberá, *in casu*, ao Procurador de Justiça manifestarse quanto às razões do recurso.

É importante destacar que a duplicidade de pareceres recursais em nada contribui para a boa administração da Justiça, provoca insegurança jurídica em caso de posicionamentos divergentes sobre um mesmo tema, retarda a efetividade da prestação jurisdicional e, mais, vai de encontro a princípio processual básico, consistente na simplificação do processo.



Em acórdão de 1994, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já tinha externado entendimento idêntico, no sentido da impropriedade processual da formulação do parecer recursal em primeira instância, em extenso voto da lavra do Des. Orlando Carvalho:

"Consoante exposto nos tópicos exordiais, o Promotor de Justiça na qualidade de fiscal da lei é o guardião dos interesses indisponíveis em primeiro grau.

Desta forma, o órgão do parquet junto à inicial instância esgota suas atribuições quando, conformando-se com a composição da lide, não avia qualquer recurso.

Denota-se que, na ausência do recurso ministerial, a atribuição opinativa do custos legis se encerra com a elaboração do conhecido parecer final, posto que, após o proferimento da decisão finalizadora do litígio, havendo inconformidade, transmuda-se a competência funcional, pois o exame da matéria foi devolvido ao Tribunal.

Ressalte-se que a intimação do MP em primeira instância funciona como mecanismo indispensável à marcha do processo e como instrumento para dar efetividade ao sistema de preclusão, que é fundamental ao processo moderno (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Curso de Direito Processual Civil, v. 1, p. 298).

Isto é, com a inércia recursal ministerial, opera-se para o Promotor de Justiça a suma preclusão, depreendendo-se o seu acordo com a decisão proferida, sendo aualauer aue manifestação meritória ministerial posterior poderá ser proferida pelo fiscalizatório que atua na superior instância, ou seia, o Procurador de Justiça(grifos de agora).

Objetar-se-ia que ao Promotor de Justiça deveria ser concedida vista para se pronunciar



acerca do regular processamento do recurso, como resquício da atribuição fiscalizatória ministerial. Contudo, há de se lembrar que o juízo de admissibilidade recursal proferido pelo Julgador a quo não possui efeito preclusivo, podendo revê-lo o juízo ad quem, haja vista que este detém o poder de decisão sobre o mérito do recurso interposto.

Deste modo, analogicamente, é o Procurador de Justiça quem, exarando o parecer recursal, deverá analisar a existência dos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, sendo despicienda a intervenção do parquet de primeiro grau. " (Apelação cível n.º 5.657-2/90.486-1, Comarca de Belo Horizonte, Rel. Des. Paulo Tinôco, publicada no DJMG de 05.03.1994, p.1/2).

## Pelas razões acima expostas, deixo de apresentar parecer recursal.

O Ministério Público opina, por fim, favoravelmente ao pedido da recuperanda de redução dos honorários periciais, tendo em vista que a Administradora Judicial anuiu com o valor proposto, e que não se pode descurar do objetivo principal da recuperação judicial que é a manutenção da empresa, em razão da sua função social.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Carlos Augusto Gomes Braga Promotor de Justiça



